237

Se não bastasse a literalidade do texto da norma regulamentadora, colocamos em destaque os "*custos totais previstos para sua implantação*", numa clara e inequívoca alusão a abrangência da obrigação, ou seja, refere-se somente ao custo previsto de empreendimento que irá ser implantado, e não àquele que já se encontra em operação.

Da mesma forma, o artigo 3º da DN COPAM nº94/2006, ratifica o momento da cobrança da compensação ambiental e a necessidade de apresentação do EIA/RIMA, estudo ambiental que somente tem razão de ser quanto do planejamento, antecedendo a instalação e operação do empreendimento, conforme se verifica:

> *"Art. 3º- A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá aos Conselhos Regionais e às Câmaras Especializadas Licenciadoras do COPAM, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor, ou no Parecer Técnico de licenciamento dos órgãos seccionais de apoio às referidas Câmaras, se devidamente caracterizados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais."*

É nesse ponto, a partir do artigo 3º, que passamos a analisar outro aspecto controverso da inaplicabilidade da DN COPAM nº94/2006.

Uma das razões do equívoco de estender a obrigação de compensação ambiental para empreendimentos construídos e operando à décadas e não passíveis de apresentação de EIA/RIMA, como é o caso atual do Sistema de Transmissão Sudeste, está na forma de se interpretar a segunda parte do artigo 3º da DN COPAM nº94/2006.

A norma regulamentadora introduziu a inédita possibilidade de definição da incidência da compensação ambiental pelos técnicos dos órgãos seccionais de apoio ao COPAM.

Sem a menor dúvida, verifica-se uma fragrante inconstitucionalidade do artigo 3º da DN COPAM nº94/2006, haja vista que o regulamento não poderá inovar o que determina, a

838
Fls.

lei. O artigo 36 da Lei 9.985/2000 é claro e transparente quando define que o significativo impacto ambiental deve ser fundamentado no EIA/RIMA.

Se admitido esse absurdo jurídico, com a definição da incidência da compensação ambiental fundamentada somente na interpretação dos técnicos do órgão ambiental, o processo de licenciamento estará totalmente viciado e sob suspeição, sob pena do empreendedor ficar refém da subjetividade dos técnicos, uma vez que a responsabilidade técnica para elaboração dos estudos ambientais cabe ao empreendedor. A competência dos técnicos do órgão ambiental deve ser verificar e apurar os impactos ambientais previstos no EIA/RIMA.

Outro ponto controvertido, e que poderia ser o foco da interpretação equivocada quanto à obrigação da CEMIG GT de apresentar a compensação ambiental para o licenciamento ambiental corretivo do Sistema de Transmissão Sudeste, reside no § 3º do artigo 5º da DN COPAM nº94/2006, a saber:

> *Art. 6º - A incidência da compensação a que se refere esta Deliberação Normativa, nos termos do art.36 da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser definida na fase de licença prévia.*
> *(. . .)*
> *§ 3º Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença de operação corretiva deverão atender ao disposto nos termos desta Deliberação Normativa;*

À princípio, poder-se-ia indagar uma controvérsia entre o comando do *caput* e o parágrafo 3º do art. 5º, uma vez que no primeiro a incidência da compensação é definida na fase de Licença Prévia - LP e no segundo abre a possibilidade de incidência da compensação na fase da Licença de Operação Corretiva - LOC.

É urgente destacar que não há, a nosso ver, nenhuma irregularidade da norma regulamentadora. A controvérsia se dá pela precipitação na interpretação, gerando o equívoco de se cobrar a compensação ambiental de empreendimentos que se encontram

839
Fls.

em operação anteriormente à obrigação de se realizar o licenciamento ambiental, previsto na Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Para mostrar como está delineado esse equívoco, é preciso retomar o conceito legal do que é a Licença de Operação Corretiva – LOC, previsto inicialmente no Decreto Estadual nº 39.424/1998, revogado pelo Decreto Estadual nº44.309/2006, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, em vigor.

Conforme mencionamos anteriormente, há dois tipos de LOC:

(i) A licença obtida por empreendimento que se instalou à revelia da legislação, posteriormente à existência da obrigação de apresentar a Licença Ambiental e que, agora, necessita regularizar sua situação ambiental. Nesses casos, conforme previsto no art. 14 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o empreendedor é responsável por todos os ônus do processo de licenciamento, inclusive a comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e o pagamento dos custos de análise e publicação da Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI e análise de EIA/RIMA, se for o caso.

(ii) Já a regularização da operação dos empreendimentos que se instalaram e operam antes da existência de obrigação de realizar o licenciamento ambiental, essa é realizada de forma diferente, garantindo os direitos do empreendedor, que na época da instalação não contrariou as normas legais, mas, entretanto, em função do surgimento de normas de licenciamento ambiental deve adequar seu empreendimento à legislação atual. Assim, conforme determinava o § 3º do art. 12 do Decreto Estadual nº 39.424/1998, a regularização ambiental desses empreendimentos se dava por meio da apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA aprovado pelo COPAM.

No caso do Sistema de Transmissão Sudeste, a iniciativa da regularização do licenciamento partiu da CEMIG. O órgão ambiental estadual, desde o princípio, quando das orientações da FEAM, deixou claro os documentos e estudos necessários para regularizar o licenciamento corretivo dos empreendimentos da Companhia e não se

840
Fls.

cogitou em momento algum a necessidade de elaboração de EIA/RIMA em nenhum dos diversos casos de licenciamento já obtidos pela CEMIG junto ao COPAM, o que demonstra a serenidade e razoabilidade como o assunto tem sido tratado, até então.

Sendo assim, não restam dúvidas que ocorreu um equívoco na interpretação do texto da norma regulamentadora e, também, resta comprovado que não há que se falar em condicionar a regularização do licenciamento ambiental corretivo do Sistema de Transmissão Sudeste, instalado há décadas, à apresentação de compensação ambiental fundamentada na Lei do SNUC e na DN COPAM nº94/2006.

4. DA IMPOSIÇÃO INDEVIDA DA CONDICIONANTE III DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO REGIONAL SUDESTE

4.1. DA VINCULAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL AOS IMPACTOS AMBIENTAIS IDENTIFICADOS NO EIA/RIMA

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, determinou no seu art. 36:

> *"Art. 36 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei"* (Grifo nosso)

A regulamentação da Lei do SNUC não deixa a menor sombra de dúvida quanto ao momento da incidência da compensação ambiental, como pode ser constatado no Artigo

841
Fls.

31 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009, *in verbis:*

> *"Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.848, de 2009)"* (Grifo nosso)

Emerge dos dispositivos legais supra a estreita vinculação existente entre o encargo compensatório e o processo de licenciamento desenvolvido com amparo no EIA/RIMA, restando inequívoco que o diagnóstico proporcionado por esse estudo serve de parâmetro informativo e referencial para a mensuração da significância do impacto a ser causado.

Por conseqüência, é indiscutível que a medida compensatória prevista na Lei do SNUC insere-se funcionalmente, antes de tudo, como um dos elementos estruturais do juízo de viabilidade ambiental relativo ao empreendimento, de modo tal que seus contornos gerais devem ser esboçados na etapa preliminar de planejamento da atividade.

Contudo, o caso concreto do Sistema de Transmissão Regional Sudeste não se enquadra na situação jurídica prevista no art. 36 acima descrito, tendo sido determinada pela SUPRAM Sul de Minas a apresentação do RCA/PCA. Com base nesses estudos, constatou-se a baixa magnitude dos impactos ambientais, concluindo que o empreendimento provoca impactos ambientais de pequena magnitude, conforme cópia da "Matriz de Impactos Ambientais", anexa. Tal como não poderia deixar de ser para o caso de subestações e linhas de transmissão instaladas há décadas e cujo traçado encontra-se em área preferencialmente de pastos, altamente antropizada pelo uso e ocupação que caracteriza historicamente a região onde se localiza o empreendimento.

842
Fls.

Por oportuno, saliente-se que os estudos apresentados foram elogiados pelos técnicos da SUPRAM Sul de Minas, tendo sido apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental e, com efeito, por meio do Parecer Único elaborado por essa equipe, foi emitido parecer favorável a emissão da LOC.

Portanto, em virtude da aludida vinculação, a compensação ambiental em questão não é devida senão em momento que precede a aprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, instrumentalizado no EIA/RIMA, pelo que *in casu*, sua exigência é ilegal.

Não acolhido o entendimento supra argüido, o que se admite somente *ad argumentandum,* o raciocínio contrário poderá estender a suposta obrigação a outros empreendimentos passíveis de licenciamento corretivo no Estado de Minas Gerais, tais como: os serviços de tratamento e abastecimento público de água, sistema de telefonia, transporte (estradas, ferrovias, aeroportos), sistema de saúde, etc.

4.2. DA NÃO VINCULAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL À MANUTENÇÃO DAS FAIXAS DE SERVIDÃO

À margem das considerações feitas no item 3 deste RECURSO, a SUPRAM Sul de Minas impõe as condicionantes cuja exclusão se requer, voltadas à compensação ambiental prevista na Lei do SNUC, com fundamento na existência de impactos não mitigáveis provocados pela necessidade de manutenção da faixa de servidão sob as linhas de transmissão, conforme descrição do item 1.7 do Parecer Único formulado por aquele órgão.

Salvo melhor juízo, aquele órgão equivoca-se ao equiparar a "Compensação Ambiental" prevista na Lei nº 9.985/2000 à compensação pela suposta retirada da vegetação sob as linhas de transmissão quando da realização da manutenção das faixas de servidão.

843
Fls

Ressalta-se que o procedimento de manutenção das faixas de servidão é uma obrigação prevista nas normas da Lei de Concessões e nas cláusulas do Contrato de concessão de serviço público federal de energia elétrica, a qual visa proporcionar a segurança física de terceiros contra choque elétrico e a segurança do sistema elétrico contra interrupção de transmissão da energia causada por queimadas na vegetação sob as linhas de transmissão.

A atividade de manutenção das faixas de servidão, por sua vez, não implica a retirada da vegetação. Pelo contrário, é possível a permanência de vegetação de pequeno porte sob as linhas de transmissão. Também são permitidas várias formas de uso ao longo das faixas de servidão, sendo proibido ao proprietário, mediante prévia indenização, a construção de edificações e a prática de queimadas sob as linhas de transmissão, bem como a cultura de árvores de grande porte que possam alcançar os condutores de energia.

Uma vez que as linhas de transmissão estão instaladas, em sua grande maioria, em áreas de pasto, desprovidas de vegetação arbórea, não se pode atribuir ao empreendimento a degradação ambiental que caracteriza a paisagem da região.

A manutenção das faixas de servidão é um procedimento periódico, submetido a critérios técnicos e realizado mediante a poda seletiva da vegetação. Essa prática é indicada nas situações em que a vegetação venha a alcançar estatura suficiente para colocar em risco os equipamentos e sobretudo, a vida humana. Há muitos anos, é aperfeiçoado, constituindo objeto de estudos técnicos, com apoio técnico do IEF.

No tocante aos critérios técnicos desenvolvidos pela CEMIG para manutenção dessas faixas, registra-se que os serviços são realizados tão somente nas áreas de conflito entre a linha de transmissão e a vegetação de grande porte, identificadas após vistoria periódica realizada por meio de vôos de helicóptero e visitas *in loco* pelos técnicos da CEMIG.

Para melhor desempenho desse procedimento, foi assinado um Convênio entre a CEMIG e o IEF, em 09/03/2004, com o objetivo de definir critérios para emissão das

344
Fls.

Autorizações Para Exploração Florestal - APEF e permitir a realização da limpeza de faixas de servidão. Segundo esses critérios estabelecidos, tendo como referência a área a ser manutenida e o volume do material lenhoso, o IEF emite o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA mediante o pagamento da Taxa Florestal.

Urgente destacar que a realização da limpeza de faixa somente é realizada após a obtenção da Autorização do IEF e do IBAMA, respeitando-se rigorosos procedimentos administrativos e a competência desses órgãos.

Por essas razões, a manutenção das faixas de servidão não é fundamento para exigência da Compensação Ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº9.985/2000.

4.3. DA NÃO VINCULAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL À INTERFERÊNCIAS EM ÁREAS LOCALIZADAS EM ZONA DE AMORTECIMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Foi formulado, ainda, pela SUPRAM Sul de Minas um último e derradeiro argumento voltado à compensação ambiental prevista na Lei do SNUC, conforme descrição do item 1.7 do Parecer Único, que fundamenta a existência de interferências visuais em áreas localizadas na zona de amortecimento da Unidade de Conservação do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José e interferência em áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Em relação às "interferências visuais", mencionadas no Parecer Único, merece destaque a subjetividade do termo utilizado. Afinal quais são as interferências visuais? Como mensurar o impacto visual causado pela presença da linha de transmissão na área de amortecimento de uma Unidade de Conservação – UC, haja vista que não há retirada da vegetação e existem poucas estruturas instaladas no local .

Não obstante a falta de razoabilidade da presente demanda, bem como a falta de definição do objeto da interferência, que inibe e restringe a Defesa e o Contraditório,

345
Fls.

faz-se necessário, por hora, a caracterização da linha de transmissão, bem como da referida UC.

A linha de transmissão em questão é a LT Pimenta - Barbacena 2 345 kV, que **entrou em operação em 1975**. No seu traçado a linha atravessa os Municípios de Pimenta, Formiga, Camacho, São Francisco de Paula, Oliveira, São Tiago, Rezende Costa, Prados, Dores de Campos, Barroso e Barbacena.

A linha tangencia a face nordeste da UC, distante aproximadamente 2,8 km dos limites da UC, no Município de Prados.

Em relação à Unidade de Conservação do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José, com área total de 3.717 ha, ela foi constituída por meio do **Decreto Estadual nº43.908, de 05/11/2004**, ou seja, posterior à Lei Federal nº 9.985/2000, a Lei do SNUC.

Como se verifica, a LT Pimenta - Barbacena 2 - 345 kV entrou em operação muito antes da constituição da Unidade de Conservação do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José.

Ressalta-se que em nenhum momento durante o processo de instalação da UC foi cogitada pelo Poder Público a necessidade de retirada ou o deslocamento da LT Pimenta - Barbacena 2 - 345 kV pela CEMIG. Como não poderia deixar de ser diferente, pois a linha de transmissão, mesmo que passasse no interior da UC, não tem qualquer interferência relevante. No caso concreto, a linha passa aproximadamente a 2,8 km dos limites da UC, sendo portanto, inexistente qualquer interferência com a UC.

O mesmo pode ser dito em relação a algum potencial benefício causado pela proteção oferecida pela Unidade de Conservação do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José à LT Pimenta - Barbacena 2 - 345 kV. A linha encontra-se fora dos limites da UC e não é beneficiária por qualquer atributo relacionado à UC.

846
Fls.

5 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A. seja julgado procedente este RECURSO, com conseqüente exclusão da Condicionante nº 03 da Licença de Operação Corretiva do Sistema de Transmissão Regional Sudeste.

Belo Horizonte, aos 03 de junho de 2009.

SÉRGIO PACHECO
OAB/MG 74.015

MÔNICA ÁLVARES BATISTA
OAB/MG 53.689